ENCARGO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PÚBLICA.

L E I N.º 808/2008

REORGANIZA O SISTEMA QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É instituída a contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, autorizada na forma do que dispõe o art. 149-A da Constituição Federal destinada à prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública.

Parágrafo primeiro. O conceito de iluminação pública no âmbito da COSIP é o fornecimento de iluminação para bens dominiais ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, abrigos de usuários de transporte coletivo e demais logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º. A contribuição a que se refere o artigo 1º desta Lei tem como fato imponível a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção, melhoramentos e expansão

do sistema de iluminação pública em vias e logradouros públicos, prestados ao beneficiário ou postos à sua disposição.

§ único – A COSIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos beneficiados ou que venham beneficiar-se direta ou indiretamente com o serviço a que se destina a aplicação dos recursos da arrecadação.

Art. 3º - O lançamento e a cobrança da COSIP poderão ser efetuados:

I - Pelo Município de Rio Branco do Sul, quando se tratar de imóveis considerados sem edificações, conforme dispuser regulamento próprio da administração fazendária;

II - Por empresa concessionária do serviço de energia elétrica, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição domiciliar, conforme dispõe regulamento próprio baixado pelo executivo municipal.

§ único - Fica o chefe do executivo municipal autorizado e firmar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para lançamento e cobrança da contribuição que trata o presente artigo no item II.

Art. 4º - A arrecadação da COSIP, quando efetuada pelo Município, poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o principio da identificação de cada lançamento ou, separadamente conforme dispor regulamento, determinando o local e a época do pagamento, quanto pela companhia de energia conforme dispor o convênio celebrado com o Município.

Art. 5º – A forma de arrecadação da COSIP será feita obedecendo aos critérios definidos na Tabela do Anexo I, que passa a integrar esta Lei.

Art. 6º - A base de cálculo do encargo previsto no art. 1º desta lei será a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

Art. 7º - O valor da UVC a partir de 1º de janeiro de 2009 será de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Parágrafo único – A UVC será reajustada anualmente pelo indicador de inflação IGP-M.

Art. 8º - O poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica de contribuinte.

Art. 9º - Fica extinta a CIP – Contribuição de Iluminação pública, criada pela Lei municipal n° 598/2002.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a regulamentar esta lei através de decreto.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, em 22 de dezembro de 2.008.

EMERSON SANTO STRESSER
Prefeito Municipal